COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 290/2022.

Interessado: Vereador Luciano Nascimento.

Assunto: "Institui o Programa de Qualificação do Magistério e a Assistência Especial de Apoio Educacional da rede Municipal da Educação, ao educando do ensino infantil, médio e fundamental e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. **APROVAÇÃO TOTAL.** APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR LUCINAO NASCIMENTO**, que dispõe sobre *instituir o Programa de Qualificação do Magistério e a Assistência Especial de Apoio Educacional da rede Municipal da Educação, ao educando do ensino infantil, médio e fundamental e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de saúde, previdência e de assistência social ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 62 e 65 e do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, constatei que não fora identificada a existência de preposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O presente PL institui o Programa de Qualificação do Magistério e a Assistência Especial de Apoio Educacional da rede Municipal da Educação, ao educando do ensino fundamental com transtorno do aspectro autista, comorbidades e outras deficiencias de natureza sensorial, intelectual e física.

O vereador ainda argumenta que "*Visa a proposta dar cumprimento à Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, em seu art. 2º, que, ao fixar diretrizes da Politica Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, registrou no inciso VII, o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendiemnto, bem como aos pais e reponsáveis, mencionando em seu parágrafo único que, em casos de comprivada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluida nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV, do art. 2º, terá direito a acompahante especializado. Define, ainda, no dispositivo citado, ue para o cumprimento das diretrizes, o poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas juridicas de direito privado.*

Por fim, o vereador ainda traz na sua justificativa que o conhecimento teórico adquirido e a atividade prátca que será desenvolvida pelo participante dos cursos de acompanhante pedagógico o habilitarão a melhor a condição da relação ensino/aprendizagem na escola a pessoa com transtorno do

espectro autista, comorbidaes o outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de lei supracitado se insere, efetivamente, na definição outorgada pelo inciso I e II, do artigo 30 da Constituição Federal, que dispõe que **cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber.**

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **II -** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a lei orgânica do Município de Natal/RN em seu Artigo 5º, parágrafo primeiro, inciso primeiro, assegura a câmara municipal a legislar sobre matéria de interesse do Município, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do poder Executivo.

> **Art. 5º** O Município tem competência privativa, comum e suplementar.
> **§ 1º** Compete, privativamente, ao Município:
> **I -** prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.

Ainda no mesmo dispositivo legal, podemos destacar o Art. 154, III, que versa sobre o sistema de ensino do Município, observadas as diretrizes e bases da educação nacional e as disposições suplementares da legislação estadual, compreende, em caráter de obrigatoriedade e de gratuidade.

> **Art. 154**
> **III -** atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial, através da rede regular de ensino municipal;

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 59, IX, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, vota pela **APROVAÇÃO TOTAL** do Projeto de Lei nº **290/2022**.

Dada a aprovação, encaminha-se o feito para seu devido tramite.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 03 de maio de 2023.

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora